

EMENDA N^º (ao PLP 68/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. Incluem-se na definição de bens de capital, nos termos do art. 156, par. 5º, inciso V, os bens e serviços estruturais componentes da construção civil de destinação habitacional, industrial e comercial, desde que diretamente incorporados, pelo adquirente, pessoa física ou jurídica, ao processo construtivo objeto de investimento.

§ 1º Decreto do Poder Executivo determinará a lista dos bens e serviços que comporão conjuntos construtivos estruturais, conforme a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) quando aplicável, devendo a lista ser atualizada antes de decorrido cada quinquênio de sua publicação em Diário Oficial da União, conforme a atualização dos métodos e critérios da construção civil estrutural.

§ 2º Não será admitida qualquer forma de discriminação por nível de renda da pessoa física investidora, seja por tipo de uso final da construção, seja por qualidade do material construtivo elegível ou por qualquer outro tipo de limitação de acesso na aplicação do princípio da desoneração tributária aos bens de capital definidos neste dispositivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A atividade da construção civil representa cerca de metade de toda a Formação Bruta de Capital Fixo, leia-se, do valor macroeconômico do Investimento. O Brasil se tornou, ao longo das últimas décadas, um País carente de mais investimentos. Como proporção do PIB, o investimento interno, público e privado, não tem ultrapassado a faixa de 18%, estando mais recentemente em nível não superior a 16%. Ora, nesse nível tão baixo, o País mal consegue repor e manter seu parque de bens de capital, sejam eles máquinas ou prédios, tecnologias embarcadas e processos de fabricação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6304900432>

O País tem cometido o erro grave de tributar os bens de capital e as atividades diretamente investidoras. No entanto, veio em boa hora a Emenda Constitucional 132, de 20/12/2024, eliminar inteiramente a tributação sobre bens de capital, conforme se depreende do comando do artigo 156, §. 5º inciso V da citada Emenda 132.

A EC 132 não enumerou ou especificou os bens e serviços enquadráveis como bens de capital, deixando a tarefa para o legislador complementar. A Câmara dos Deputados, por meio do PLP 68/2024, avançou parcialmente em alguns aspectos dessa definição de investimento em bens de capital, como fez no seu artigo 99, em que o PLP 68 institui o REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, em cuja definição se incluem os MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.

Aqui surge a *lacuna legis* deixada pela Câmara, que a presente Proposta de Emenda ao PLP 68 visa a complementar, na atual passagem pelo Senado Federal.

De fato, se o PLP 68 já inseriu – e corretamente – os materiais da construção como elementos componentes dos Bens de Capital no REIDI, não há por que se olvidar de inserir, nesta mesma legislação, os bens e serviços que compõem os elementos essenciais ou estruturais de qualquer construção civil, conforme realizada pelos milhões de brasileiros que, diuturnamente, investem na chamada autoconstrução, independente do tamanho do imóvel ou de sua destinação. Assim o fazendo, cada um desses brasileiros estará INVESTINDO, portanto ajudando a cobrir o *gap* nacional na formação bruta de capital.

Ora, tal ato de investir, e portanto, o ato de adquirir os bens e serviços componentes de uma estrutura de capital imobiliário não pode ser objeto se qualquer oneração tributária, sob pena de afrontar o comando constitucional que dispõe sobre a redução a zero da alíquota incidente neste tipo de investimento tão relevante para o País.

Ao acolher esta Proposta de Emenda, os nobres Pares e o preclaro Relator da matéria estarão dando cumprimento a um preceito constitucional fundamental e, ademais, estarão alargando a hoje estreita fronteira da formação de capital no Brasil.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6304900432>

Farão até mais do que isso. Na medida em que parte considerável do investimento em bens de capital imobiliário no Brasil é realizada pelos chamados investidores “formiguinhas”, que aos milhões investem na autoconstrução, o Congresso Nacional estará contribuindo pra a redução célere do déficit habitacional em todas as regiões do País, bem como contribuindo de modo eficaz para alargar a desconcentração da renda e da riqueza.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6304900432>